



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.058

ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.662, DE 30 DE ABRIL DE 2015, QUE AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TARIFÁRIOS E NÃO TARIFÁRIOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO, OBJETO DE COBRANÇA JUDICIAL OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.662, de 30 de abril de 2015, passa a vigor com as alterações constantes da presente Lei.

Art. 2º O § 1º, do art. 3º, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

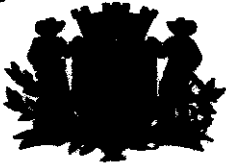
§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do pedido de parcelamento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas, obedecidos aos demais critérios desta Lei, não podendo o valor de cada parcela mensal ser inferior ao valor da fatura mínima vigente na ocasião do parcelamento para a respectiva categoria a que o consumidor esteja classificado.

Art. 3º O art. 3º passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 3º [...]

§ 6º É vedado o reparcelamento de saldo remanescente de parcelamento em vigência sem que ao menos a metade do número de parcelas ajustadas no termo inicial tenham sido quitadas.

§ 7º O reparcelamento de saldo remanescente de parcelamento em vigência obedecerá aos mesmos ritos ordinários do parcelamento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 8º O parcelamento, ou reparcelamento, de débitos de que trata esta Lei não poderá ser requerido mais que duas vezes a cada ano por unidade consumidora.

Art. 4º O art. 6º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e dos honorários advocatícios, além do pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento.

Art. 5º O § 5º, do art. 10, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

§ 5º Para as condições especiais de parcelamento estabelecidas neste artigo, o valor das parcelas será uniforme, mantendo-se a obrigatoriedade do recolhimento da primeira delas para a efetivação do parcelamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os incisos I e II, do § 1º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 5.662, de 30 de abril de 2015.

Prefeitura de Mogi Mirim, 11 de dezembro de 2018.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Gerência

Projeto de Lei nº 102/2018
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) lei 6058
FOI PUBLICADA(O) em 15/12/18
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)